



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/403 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Lisboa
31 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/403 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Por ofício datado de 25 de outubro de 2023, subscrito pelo Chefe do Gabinete do Ministro da Cultura e endereçado ao Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi solicitada a pronúncia da ERC sobre um projeto de despacho contendo a lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão).
2. Todos os eventos sucessivamente elencados no projeto de despacho em análise preenchem, ao menos em tese, os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, em face do supracitado preceito da Lei da Televisão, e também à luz da orientação consensualmente perfilhada no plano do direito da União Europeia, em que se postula que dado evento deve para o efeito preencher pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:
 - O evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
 - O evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém, em especial, elementos da sua identidade cultural;
 - Caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;

- O evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.
3. A exemplo do já verificado em vários outros anos, a lista de eventos ora proposta é inteiramente preenchida por *manifestações desportivas*, continuando o futebol a evidenciar nestas sintomática preponderância, ainda que temperada, no caso vertente, pelo facto de no próximo ano terem lugar novas edições dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, cuja relevância desportiva global dispensa comentários adicionais.
 4. À semelhança do já verificado em pareceres anteriores, cumpre chamar a atenção para o facto de que, não obstante as listas poderem refletir a preocupação de acautelar dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência, bem como de proporcionar ao público uma oferta alargada de acontecimentos em “sinal aberto”, os eventos considerados não estão sujeitos à obrigação de aquisição de direitos de transmissão por parte dos operadores elegíveis para esse fim.
 5. Com efeito, a lista prevista pelo n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão visa apenas impedir que os operadores que disponibilizam serviços de programas codificados se apropriem em exclusivo desses direitos e, como referido, possibilitar o seu acesso a um segmento mais alargado de público, podendo contudo suceder que alguns dos eventos aí considerados não despertem interesse comercial nos operadores de serviços de programas codificados ou nos operadores de âmbito nacional que emitem em “sinal aberto”, e não sejam, assim, transmitidos.
 6. Caberá alertar para uma ligeira correção a introduzir ao n.º 3 do projeto de despacho, porquanto a remissão aí feita para a alínea a) do seu n.º 1 reporta-se, em rigor, a *dois eventos distintos* – as provas masculina e feminina da Volta a Portugal em bicicleta.

7. Isto dito, e em síntese, reafirma-se (*supra*, n.º 2) a opinião no sentido de que os eventos elencados no Projeto de Despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

8. A terminar, cumprirá recordar os reiterados apelos feitos pelo Conselho Regulador da ERC sobre a conveniência de adoção de uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público para efeitos do mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo